



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001907-20.2022.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que são apelantes ANA MANCINI HONÓRIO (ESPÓLIO), JOÃO DOS SANTOS ELOY (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA CELIA HONORIO ESTANISLAU (JUSTIÇA GRATUITA), FABIANO APARECIDO HONORIO (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSANGELA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.101.

APELAÇÃO Nº 1001907-20.2022.8.26.0358 – MIRASSOL.

APELANTE: ESPÓLIO DE ANA MANCINI HONORIO.

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONISGNADO – Alegação da autora de que não firmou o contrato impugnado – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão da autora de reforma. INADMISSIBILIDADE: A utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de cancelar a contratação. Inexistindo prova de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora com base no empréstimo impugnado, não há que se falar em restituição de valores, nem de maneira simples e nem em dobro, tampouco em indenização por danos morais.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 441/447, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória movida pelo espólio de Ana Mancini Honorio contra o Banco Itau Consignado S.A. Em razão da sucumbência, a parte autora foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, a autora sustenta que a contratação do empréstimo consignado é nula. Alega que não firmou o contrato impugnado na inicial, tendo sido vítima de fraude. Narra que sofreu danos morais que devem ser indenizados. (fls. 450/462).

A ré apresentou contrarrazões a fls. 466/484.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação declaratória em que a autora alega que foi surpreendida com a existência de descontos em seu benefício previdenciário, provenientes de empréstimo consignado, que sustenta não ter contratado.

Foi demonstrado por perícia grafotécnica (fls. 387/427) que a assinatura constante do contrato é falsa. Não se pode, contudo, de forma absoluta se valer do laudo sem se atentar para a data da assinatura e a data da perícia ocorrida depois de algum tempo, em que os padrões de escrita podem sofrer alterações.

No caso, em demanda ajuizada em abril de 2022 reclama a autora de fraude na contratação ocorrida em junho de 2020, uma vez que, segundo consta na inicial, percebeu que: *“ocorrem, inadvertidamente, alguns descontos, ordinários e mensais, sem que houvesse contratado ou autorizado qualquer serviço passível de gerar tais descontos”*.

Note-se que a autora levou quase 2 anos após o evento para perceber os descontos. É de se estranhar a alegação de agressão à subsistência e vulnerabilidade econômica exacerbada quando a parte permaneceu inerte por tanto tempo.

Nesse cenário, nos termos da fundamentação adotada pelo MM. Juiz de primeiro grau, verifica-se que a contratação restou comprovada pelas explicações trazidas na contestação do réu (fls. 56/75), devidamente amparadas pelos documentos de fls. 76/203, especialmente em razão da comprovação de que a autora recebeu o crédito

decorrente do contrato quase 2 anos antes de ajuizar a ação (fl. 200), sem se insurgir contra ele judicial ou extrajudicialmente em momento anterior.

Desse modo, as provas trazidas não evidenciam irregularidade típica de fraude que, logicamente, não seria cometida mediante celebração de contrato em proveito da própria parte autora, com transferência da quantia solicitada para conta bancária de sua titularidade.

Assim, com a utilização do crédito, a autora reconheceu o vínculo negocial, motivo pelo qual é de se reconhecer regular a exigência de cumprimento, ainda que tenha sido colocada em dúvida a autenticidade de sua assinatura.

Nesse sentido, precedente desta E. Corte:

“Inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Alegação de desconhecimento da contratação e ilegitimidade dos descontos – Réu revel – Contumácia – Efeitos da revelia – Inaplicabilidade – Ausência de verossimilhança nas alegações da autora – Inteligência do artigo 345, IV, do CPC – Prova do vínculo e da efetiva contratação – Reconhecimento – Documentos acostados aos autos de forma extemporânea (cédula de crédito bancário – limite de crédito para empréstimo com desconto em folha de pagamento, devidamente assinada; cédula de identidade da autora, bem assim o comprovante de transferência da quantia mutuada para conta bancária de titularidade da contratante) – Admissibilidade – Peculiaridade do caso – Observância ao efetivo contraditório e

inexistência de má-fé na apresentação de documentos relevantes ao deslinde da questão fática controvertida – Precedentes do C. STJ – Regularidade da contratação e legitimidade dos descontos – Reconhecimento – Pretensão de repetição de valores afastada – Danos morais – Inexistência – Ausência de cobrança indevida e/ou de prejuízo moral – Improcedência da ação – Sentença revertida – Sucumbência exclusiva da autora. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1016990-84.2022.8.26.0032; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023).

Em suma, diante da ausência de verossimilhança das alegações da parte autora e pelo fato de não esclarecer as constatações relativas à efetiva contratação, que foi comprovada pelos documentos juntados com provas idôneas, e creditamento do valor contratado, à míngua de qualquer impugnação fundamentada pela parte autora, as provas existentes nos autos demonstram a regularidade dos descontos questionados, em patente exercício regular do direito do réu, corroborando as informações prestadas na contestação.

Deste modo, ainda que se aplique ao caso a Legislação Consumerista e os institutos protetivos a ela inerentes, conclui-se que o réu logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação, inexistindo falha no serviço prestado, e tampouco vício de consentimento que sequer foi alegado no caso, pelo que de rigor a improcedência do pedido inicial, inclusive quanto à indenização por dano moral e devolução em dobro, haja vista que houve a regular contratação, e não se demonstrou

qualquer espécie de cobrança indevida, e, por isso, tampouco prejuízo moral experimentado.

Considerando-se o desprovimento do recurso do autor e o trabalho adicional desenvolvido pelos patronos do réu, é cabível a majoração dos honorários advocatícios de 15% para 17% sobre o valor da causa, em favor do apelado, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios, devidos ao réu, para 17% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR